



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB APCL

PROCESSO TC N.º 17594/13

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Prefeitura Municipal de Caraúbas. Inspeção Especial de Pessoal. Multa aplicada ao ex-gestor. Conhecimento. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00036/17**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. **Pedro da Silva Neves**, ex-Prefeito do Município de Caraúbas, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 00928/17, emitido em 27/06/2017 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03/07/2017, em decorrência de inspeção especial de gestão de pessoal, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi aplicada multa em seu desfavor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 106,97 UFR-PB (cento e seis inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01523/16, com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o relatório. Decido.

O requerente anexou documentação ao pedido de parcelamento *sub exame* em que demonstra a sua hipossuficiência financeira para adimplir o pagamento da multa que lhe foi aplicada em parcela única. Por esta razão, **decido** pelo **conhecimento** do pedido de parcelamento apresentado e **defiro** o parcelamento em **10 vezes** da multa aplicada ao Sr. Pedro da Silva Neves, mediante o Acórdão AC2 – TC 00928/17, correspondente a 5.000,00 (cinco mil reais), dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É a Decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 11:49



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR